

Dino, o processo foi destacado pelo Ministro Gilmar Mendes. Plenário, Sessão Virtual de 7.2.2025 a 14.2.2025.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a ação direta, para dar interpretação conforme à Constituição Federal à expressão duração de seus órgãos (...) provisórios constante do § 1º do art. 17 da CF (com a redação dada pela EC nº 97/2017), para: (i) definir que os órgãos partidários provisórios possuem prazo máximo de vigência de até 4 (quatro) anos, vedada qualquer tipo de prorrogação ou substituição subsequente por outro órgão provisório, ainda que com composição diversa; (ii) estabelecer que as comissões provisórias devem ser substituídas por órgãos permanentes, com eleições periódicas, dentro do prazo máximo de vigência, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o direito de recebimento pelo partido político dos fundos partidário e eleitoral, quando for o caso, até a regularização, sem a possibilidade de pleitear valores retroativos. Por fim, também por unanimidade, o Tribunal modulou a decisão para que produza efeitos a partir da data da publicação da ata da sessão de julgamento. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 28.5.2025.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTIDOS POLÍTICOS. AUTONOMIA ORGANIZACIONAL. DEFINIÇÃO DO PRAZO DE DURAÇÃO DE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS PROVISÓRIOS. ART. 17, §1º, DA CF (COM A REDAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 97/2017). ALEGADA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E REPUBLICANO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO CONFORME. PRINCÍPIOS PREVISTOS NO CAPUT DO ART. 17 DA CF QUE LIMITAM E INFORMAM A AUTONOMIA PARTIDÁRIA. DEMOCRACIA INTRAPARTIDÁRIA QUE CONSTITUI FATOR NECESSÁRIO À LEGITIMIDADE DO SISTEMA POLÍTICO. PRECEDENTE: ADI 6.230. AÇÃO QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Os partidos políticos exercem papel de mais alta relevância no sistema democrático representativo e a autonomia organizacional constitui direito fundamental das agremiações políticas.

2. A autonomia partidária encontra limitações expressas nos princípios arrolados no caput do art. 17 da CF, quais sejam, a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, de sorte que o funcionamento interno dos partidos políticos também deve se reger de acordo com as balizas democráticas fundamentais da temporalidade dos mandatos e da possibilidade de renovação da governança.

3. A duração indeterminada e excessiva de órgãos partidários provisórios mina a democracia intrapartidária, com claros impactos na autenticidade das agremiações e na legitimidade de todo o sistema político, vez que, nestes casos, a governança se dá por filiados indicados pela direção superior dos partidos, os quais, não raras vezes, são sucessivamente reconduzidos. Precedente: ADI 6.230, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 16/08/2022.

4. Impõe-se a exclusão do sistema de interpretação do §1º do art. 17 da CF (redação da EC nº 97/2017) que permita aos partidos políticos estabelecerem por tempo indeterminado e excessivo o prazo de duração de seus órgãos provisórios, sob pena de ofensa aos princípios democrático e republicano, que impõem a alternância de poder.

5. Ação direta de inconstitucionalidade que se julga parcialmente procedente, com modulação de efeitos a serem produzidos a partir da data da publicação da ata da sessão de julgamento, para dar interpretação conforme à Constituição à expressão duração de seus órgãos (...) provisórios, constante do §1º do art. 17 da CF (com a redação dada pela EC nº 97/2017), para: (i) definir que os órgãos partidários provisórios possuem prazo máximo de vigência de até 4 (quatro) anos, vedada qualquer tipo de prorrogação ou substituição subsequente por outro órgão provisório, ainda que com composição diversa; (ii) estabelecer que as comissões provisórias devem ser substituídas por órgãos permanentes, com eleições periódicas, dentro do prazo máximo de vigência, sob pena de, não o fazendo, ficar suspenso o direito de recebimento pelo partido político dos fundos partidário e eleitoral, quando for o caso, até a regularização, sem a possibilidade de pleitear valores retroativos.

Secretaria Judiciária
ADAUTO CIDREIRA NETO
Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 15.400, DE 5 DE MAIO DE 2026

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre a residência médica, a fim de permitir o fracionamento do repouso anual para o médico residente e para outros residentes na área de saúde, nos termos especificados em regulamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 5º

§ 3º O repouso anual previsto no § 1º deste artigo poderá ser fracionado em períodos de, no mínimo, 10 (dez) dias, a pedido do médico residente, nos termos do regulamento.

§ 4º O regulamento a que se refere o § 3º deste artigo disporá sobre o fracionamento do repouso anual para as demais residências na área de saúde." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Leonardo Osvaldo Barchini Rosa
Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 15.401, DE 5 DE MAIO DE 2026

Cria varas federais destinadas à interiorização da Justiça Federal de primeiro grau nos Estados do Amazonas e de Mato Grosso do Sul.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei cria 2 (duas) varas federais no Estado do Amazonas e 6 (seis) varas federais no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Ficam criadas 2 (duas) varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a serem instaladas nos Municípios de Tefé e Humaitá, no Estado do Amazonas.

§ 1º As varas de que trata o caput deste artigo, com os respectivos cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes dos Anexos I e II desta Lei, serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região conforme as necessidades de serviço e a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º São acrescidos aos quadros de pessoal de juizes e de servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 1ª Região os cargos e as funções constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 3º Ficam criadas 6 (seis) varas federais na jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a serem instaladas nos Municípios de Bonito, Corumbá, Ponta Porã, Naviraí, Três Lagoas e Dourados, no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 1º As varas de que trata o caput deste artigo, com os respectivos cargos de juiz federal e de juiz federal substituto, cargos efetivos e em comissão e funções comissionadas, constantes dos Anexos III e IV desta Lei, serão implantadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região conforme as necessidades de serviço e a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

§ 2º São acrescidos aos quadros de pessoal de juizes e de servidores da Justiça Federal de primeiro grau da 3ª Região os cargos e as funções constantes dos Anexos III e IV desta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça Federal de primeiro grau.

Parágrafo único. A implementação do disposto nesta Lei ocorrerá no exercício financeiro do ano de 2026 e nos seguintes, conforme o anexo próprio da lei orçamentária anual e condicionada à sua expressa autorização, nos termos da respectiva lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 5º A implementação do disposto nesta Lei observará o previsto no art. 169 da Constituição Federal e nas Leis Complementares nºs 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e 200, de 30 de agosto de 2023.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de maio de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Wellington César Lima e Silva

ANEXO I

CARGOS ACRESCIDOS AO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 1ª REGIÃO

CARGOS	QUANTIDADE
Juiz Federal	2
Juiz Federal Substituto	2
Total	4

CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	16
Analista Judiciário Oficial de Justiça Avaliador Federal	8
Técnico Judiciário	20
Total	44

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-03	2
TOTAL	2

ANEXO II

FUNÇÕES COMMISSIONADAS ACRESCIDAS AO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 1ª REGIÃO

FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-05	18
FC-03	4
FC-02	8
Total	30

ANEXO III

CARGOS ACRESCIDOS AO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 3ª REGIÃO

CARGOS	QUANTIDADE
Juiz Federal	6
Juiz Federal Substituto	6
Total	12

CARGOS	QUANTIDADE
Analista Judiciário	54
Técnico Judiciário	66
Total	120

CARGOS	QUANTIDADE
CJ-03	6
Total	6

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • CASA CIVIL • IMPRENSA NACIONAL

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Presidente da República

MIRIAM APARECIDA BELCHIOR
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

AFONSO OLIVEIRA DE ALMEIDA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

WANDERSON MAIA NASCIMENTO
Coordenador-Geral de Publicação, Produção e Preservação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Publicação do Diário Oficial da União



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos
SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal
SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3411-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152026050600002



ANEXO IV

FUNÇÕES COMISSONADAS ACRESCIDAS AO QUADRO DE PESSOAL DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU DA 3ª REGIÃO

FUNÇÕES	QUANTIDADE
FC-05	54
FC-04	12
FC-03	6
FC-02	12
Total	84

Atos do Congresso Nacional

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 139

Altera o § 1º do art. 31 e o art. 75 da Constituição Federal para estabelecer os Tribunais de Contas como órgãos permanentes e essenciais ao controle externo da administração pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 31 e 75 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 31.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver, vedada sua extinção, criação ou instalação.

" (NR)

"Art. 75. Os Tribunais de Contas são instituições permanentes, essenciais ao exercício do controle externo, e as normas estabelecidas nesta Seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios, vedada sua extinção, criação ou instalação.

" (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 5 de maio de 2026

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado Hugo Motta
Presidente

Deputado Altineu Côrtes
1º Vice-Presidente

Deputado Elmar Nascimento
2º Vice-Presidente

Deputado Carlos Veras
1º Secretário

Deputado Lula da Fonte
2º Secretário

Deputada Delegada Katarina
3ª Secretária

Deputado Sergio Souza
4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador Davi Alcolumbre
Presidente

Senador Eduardo Gomes
1º Vice-Presidente

Senador Humberto Costa
2º Vice-Presidente

Senadora Daniella Ribeiro
1ª Secretária

Senador Confúcio Moura
2º Secretário

Senadora Ana Paula Lobato
3ª Secretária

Senador Laércio Oliveira
4º Secretário

Presidência da República

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Exposição de Motivos

Nº 379, de 27 de fevereiro de 2026. Encerramento do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, e nos art. 42 e art. 43 do Decreto nº 10.681, de 20 de abril de 2021. De acordo com o despacho favorável do Ministro de Estado da Fazenda, a manifestação favorável da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, consubstanciada na Nota Técnica SEI nº 87/2026/MF, a manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pela ausência de óbices jurídicos, constante do Parecer SEI nº 63/2026/MF, a autorização legislativa estadual prevista na Lei nº 11.072, de 23 de dezembro de 2025, e o pedido formal do Governador do Estado do Rio de Janeiro, no Ofício GG nº 256/2025, todos constantes do Processo SEI nº 17944.000089/2026-02 do Ministério da Fazenda, determino o encerramento da vigência do Regime de Recuperação Fiscal do Estado do Rio de Janeiro na mesma data da assinatura do primeiro contrato, no âmbito do Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados e do Distrito Federal - Propag, condicionado à efetiva adesão do Estado ao referido Programa. Em 5 de maio de 2026.

DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA

Exposição de Motivos

Nº 681, de 1º de abril de 2026. Resolução nº 1, de 1º de abril de 2026, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE. Aprovo. Em 5 de maio de 2026.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE

RESOLUÇÃO CNPE Nº 1, DE 1º DE ABRIL DE 2026

Estabelece diretrizes para o cumprimento da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, e determina a adoção das medidas necessárias à regulamentação do aproveitamento de geração de energia elétrica *offshore*.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA ENERGÉTICA - CNPE, no uso das atribuições de que tratam o art. 2º, *caput*, incisos I, III, VI e XIII, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, o art. 2º, § 3º, inciso III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, o art. 5º, *caput*, inciso III, e o art. 17, *caput*, do Regimento Interno do CNPE, aprovado pela Resolução CNPE nº 14, de 24 de junho de 2019, tendo em vista o disposto no art. 1º, incisos I e III, do Decreto nº 3.520, de 21 de junho de 2000, e de acordo com o que consta do Processo nº 48360.000329/2025-74, resolve:

Art. 1º O aproveitamento do potencial energético *offshore* observará os princípios e objetivos da Política Energética Nacional, estabelecidos pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, os princípios e fundamentos da geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial *offshore*, estabelecidos pela Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, as diretrizes da Política Nacional de Transição Energética, estabelecida pela Resolução CNPE nº 5, de 26 de agosto de 2024, respeitadas as competências constitucionais da Marinha do Brasil e da Autoridade Marítima.

Art. 2º A definição locacional de prismas na oferta planejada ou permanente deverá ser subsidiada pela Metodologia de Seleção de Áreas para Oferta, desenvolvida pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE, devendo considerar:

I - a harmonização das políticas públicas dos órgãos da União, de forma a evitar ou a mitigar potenciais conflitos no uso dessas áreas, a partir de informações georreferenciadas apresentadas pelas instituições integrantes do GT Eólicas *Offshore*, conforme estabelecido no art. 6º da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025;

II - as diretrizes, princípios e planos de gestão do Planejamento Espacial Marinho - PEM, estabelecidos nos termos do Decreto nº 12.491, de 5 de junho de 2025;

III - as restrições legais, os aspectos técnicos e sociais, especialmente as áreas utilizadas pelas comunidades tradicionais e para pesca artesanal;

IV - os aspectos ambientais, especialmente a ocorrência de corais e as rotas migratórias de aves e cetáceos;

V - a vedação à constituição de prismas, nos termos apresentados no art. 6º, § 1º, da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025;

VI - as informações geocientíficas e os blocos em estudo que serão ofertados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás e Biocombustíveis - ANP, de interesse para exploração e produção de óleo e gás natural ou estocagem de gás em formações geológicas; e

VII - os critérios relativos à distância da costa, considerando também, mas não somente:

a) o afastamento de 12 milhas náuticas a partir da linha de base da costa, como referência inicial para a definição locacional dos prismas, admitida sua revisão com base em estudos técnicos específicos e nas diretrizes do Planejamento Espacial Marinho do Brasil;

b) os impactos visuais e interferências paisagísticas;

c) o comprometimento às atividades turísticas em regiões costeiras;

d) as distâncias portuárias;

e) distância da área com relação à infraestrutura de conexão ao sistema de transmissão em terra, com níveis de tensão compatíveis com a estimativa do potencial energético das áreas avaliadas;

f) as áreas relevantes para a pesca artesanal; e

g) a existência de Unidade de Conservação costeiras e marinhas, federais, estaduais e municipais.

Parágrafo único. Os estudos técnicos específicos de que trata a alínea "a" serão conduzidos pela Empresa de Pesquisa Energética, com suporte do GT Eólicas *Offshore*, com a finalidade de avaliar a adequação do parâmetro locacional estabelecido, subsidiando sua eventual revisão em função de critérios técnicos, econômicos, ambientais e sociais, consideradas as diretrizes do Planejamento Espacial Marinho do Brasil.

Art. 3º Poderão ser definidas pelo Conselho Nacional de Política Energética - CNPE áreas prioritárias para a constituição de prismas no âmbito da oferta planejada, considerando:

I - a estimativa do potencial energético e dos custos de implantação dos projetos;

II - as distâncias da área em relação à:

a) infraestrutura portuária; e

b) infraestrutura de transmissão em terra, com níveis de tensão compatíveis com o potencial energético da área ofertada;

III - critérios socioeconômicos e ambientais; e

IV - a oportunidade de competição entre agentes.

§ 1º Na definição das distâncias de que trata o inciso II, alínea "b", do *caput*, deverão ser contemplados os custos com a infraestrutura de transmissão de uso restrito.

§ 2º A deliberação do CNPE sobre as áreas prioritárias de que trata o *caput* será subsidiada pelos resultados da Metodologia de Seleção de Áreas para Oferta executada pela EPE, consubstanciada em relatório sob solicitação e coordenação do Ministério de Minas e Energia.

§ 3º Os critérios socioeconômicos e ambientais de que trata o inciso III do *caput* serão definidos com contribuição do GT Eólicas *Offshore*.

Art. 4º O processo de emissão da Declaração de Interferência Prévia - DIP será estabelecido na regulamentação da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, devendo contemplar:

I - as instituições e órgãos emissores competentes;

II - a entidade responsável pela centralização dos requerimentos e dos procedimentos; e

III - as condições de aplicação de possíveis taxas e a fixação dos prazos.

Parágrafo único. Em atendimento ao apresentado no art. 3º, inciso VI, da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2025, a emissão da DIP terá como objetivo a identificação de interferências com outras instalações ou atividades existentes.

Art. 5º A gestão de áreas *offshore* será realizada por meio do Portal Único de Gestão de Áreas *Offshore* - PUG *Offshore*, como o instrumento da centralização e digitalização dos requerimentos e dos procedimentos necessários para obtenção da DIP, que deverá:

I - centralizar os requerimentos de cessão de uso;

II - disponibilizar visualização georreferenciada das áreas;

III - permitir a solicitação e recepção de Declaração de Interferência Prévia - DIPs;

e

IV - assegurar a consistência das bases de dados públicas e a proteção de informações estratégicas.

Parágrafo único. A entidade gestora do Portal de que trata o *caput* será designada no ato regulamentar da Lei nº 15.097, de 10 de janeiro de 2005.

Art. 6º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e de Minas e Energia estabelecerá:

I - a forma de apuração e de pagamento e as sanções pelo inadimplemento ou mora relativos ao pagamento das participações governamentais, ou em caso de não cumprimento das obrigações da outorga; e

II - a metodologia de cálculo das participações governamentais, incluindo as condições de carência, com subsídios da EPE.

Art. 7º Caberá ao Ministério de Minas e Energia estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pelos agentes interessados na participação dos processos de oferta permanente e planejada, e que deverão ser determinados nos editais dos respectivos processos.

Art. 8º Os parâmetros de promoção da indústria nacional, a serem propostos ao CNPE pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, deverão ser subsidiados em estudos específicos sobre condição de tecnologia emergente no País e a necessidade promoção da cadeia de suprimentos.

Parágrafo único. O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, no atendimento do previsto no *caput*, indicará o período de revisão dos parâmetros de promoção da indústria nacional a serem submetidos ao CNPE.

Art. 9º O GT Eólicas *Offshore*, em atendimento ao previsto na Resolução CNPE nº 18, de 1º de outubro de 2025, deverá apresentar a proposta regulamentação da Lei e fluxo do procedimento de emissão das DIPs até o mês de maio de 2026.

Parágrafo único. Em continuidade das atividades estruturantes para o desenvolvimento e o aproveitamento de geração de energia elétrica *offshore* de que trata o *caput* deverão ser conduzidas, sem prejuízo de outras que venham a ser identificadas:

I - a Seleção de Áreas para Oferta, obtidas pela aplicação da Metodologia disposta no art. 2º do presente Instrumento;

II - a operacionalização do Portal PUG *Offshore* em prazo a ser estabelecido pela instituição designada no instrumento de formalização do Portal; e

III - a emissão de Portaria de Diretrizes pelo Ministério de Minas e Energia para início das ofertas permanente e planejada.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

ALEXANDRE SILVEIRA

